

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO n. 023/2014

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Preço n. 023/2014, o qual tem como objeto *a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de Cinturões Verdes (através do plantio de Corymbia citriodora, herbáceas ornamentais e espécies nativas) nas Estações de Tratamento de Esgotos – ETE's e Estações de Recuperação da Qualidade – ERQ's, bem como execução de serviços de reflorestamento na Barragem Poxim, com espécies nativas, unidades operacionais dos SAA e SES da DESO no Estado de Sergipe.*

A empresa **A.R. JARDINS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** interpôs recurso argumentando em síntese, apertada, que *“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”* e acrescentou *“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.”* e por fim *“Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório”*

E conclui sua argumentação entendendo que é ilícita a decisão de inabilitação.

Não houve contrarrazões.

DA RESPOSTA

A CPL procedeu a inabilitação das duas licitantes da seguinte maneira:

1. A Administração Pública deve balizar seus atos no Princípios da Legalidade, um dos Princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2. A Comissão Permanente de Licitações verificou, durante o controle dos cadastros de fornecedores, que as duas empresas licitantes da Tomada de Preços 023/2014 estavam com cadastros inválidos nesta Companhia de Saneamento.

3. Na modalidade de Licitação Tomada de Preços, a condição de participação é que a empresas estejam cadastradas junto ao órgão responsável pela licitação até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, conforme preceitua o Art. 22, §2º, da Lei 8.666/93

A Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

4. Á luz da Súmula 346 do Superior Tribunal Federal, a Comissão pode anular seus próprios atos, e pela Súmula 473 do mesmo Órgão, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, e assim o fez com a nulidade da fase de habilitação, inabilitando as duas licitantes do processo licitatório.

Súmula 346 STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam Direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os Direitos Adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. A Comissão, portanto, entende que o procedimento de inabilitação não foi formalismo, mas sim necessário para agir de acordo com o Princípio da Legalidade ao fazer cumprir-se a exigência da Lei 8.666/93, especificamente do Art. 22, §2º.

Pelo exposto, consideramos que o Recurso interposto, pela **A.R. JARDINS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, deve ser acolhido por ser **tempestivo**, para, no mérito, julgá-lo **improcedente** mantendo a inabilitação das duas empresas participantes do certame.

À superior consideração do Exmo Sr. Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe.

Aracaju, 09 de abril de 2015


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
Presidente da CPL

**À vista dos pareceres técnicos
dos setores competentes e do
parecer jurídico, acolho as
respectivas manifestações, na
forma da lei.**

13/04/15


PRESIDENTE - DESO